



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 26 de junho de 2012



Série

Número 82

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 84/2012**

Altera a Portaria n.º 165/2008 de 30 de setembro, que define as normas para a atribuição das compensações pelos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de tunídeos (*thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*, *Thunnus alalunga*, *Thunnus thynnus* e *Thunnus albacares*) do Peixe-Espada-Preto (*Aphanopus carbo*) e dos Produtos Aquícolas (*Sparus aurata*, *Pagrus pagrus* e *Pagellus bogaraveo*) na Região

#### **Portaria n.º 85/2012**

Regulamenta o Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca no âmbito do plano de ajustamento para o Peixe-espada preto.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS  
NATURAIS****Portaria n.º 84/2012**

de 26 de junho

Considerando a Portaria n.º 165/2008 de 30 de setembro, que define as normas para a atribuição das compensações pelos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de tunídeos (*thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*, *Thunnus alalunga*, *Thunnus thynnus* e *Thunnus albacares*) do Peixe-Espada-Preto (*Aphanopus carbo*) e dos Produtos Aquícolas (*Sparus aurata*, *Pagrus pagrus* e *Pagellus bogaraveo*) na Região Autónoma da Madeira (adiante designada por RAM), ao abrigo do Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores-POSEIMA;

Considerando a necessidade de atualizar o conceito de transformação de tunídeos definido no número 1 do artigo 3.º da citada Portaria.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alterações à Portaria n.º 165/2008 de 30 de setembro

O número 1 do artigo n.º 3 da Portaria n.º 165/2008 de 30 de setembro, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
(Transformação de tunídeos)

1. Entende-se por transformação de tunídeos a operação que altera a sua integridade anatómica, nomeadamente através da evisceração, descabeçamento, corte, postagem e filetagem, para a sua comercialização no seu estado fresco, refrigerado, congelado ou em conservas.
2. ....”

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 19 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 85/2012**

de 26 de junho

O Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos decretos-leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio e 37/2010, de 20 de abril, que estabelece o enquadramento nacional dos

apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) estabelece, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179 /2008, de 9 de outubro, alterada pela resolução n.º 770/2009 de 21 de julho, foi designado o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica e foram definidas as estruturas de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009, de 28 de maio e 37/2010, de 20 de abril;

O regulamento de apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca no âmbito do plano de ajustamento para o peixe-espada preto, aprovado pela portaria n.º 14/2009 de 18 de fevereiro vigorou até 31 de dezembro de 2010;

De acordo com o relatório final de execução do plano de ajustamento para o peixe-espada preto e com os indicadores mais recentes do estado de exploração do recurso, foi elaborado um novo Plano de Ajustamento para o Peixe-espada preto, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Atividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR);

Assim:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-lei n.ºs 128/2009, de 28 de maio e 37/2010, de 20 de abril, e nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca no âmbito do Plano de Ajustamento para o Peixe-espada preto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca no âmbito do Plano de Ajustamento para o Peixe-espada preto, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Atividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos decretos-leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio e 37/2010, de 20 de abril, constante do anexo único à presente portaria da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 15 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia.

Anexo Único da Portaria n.º 85/2012, de 26 de junho

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCANO ÂMBITO DO PLANO DE AJUSTAMENTO PARA O PEIXE-ESPADAPRETO

Artigo 1.º  
Âmbito e objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime de concessão do apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca com licença para a pesca do peixe-espada preto, abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca.
- 2 - O plano de ajustamento do esforço de pesca a que se refere o n.º 1 foi aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas e deve ser publicitado na página eletrónica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (www.sra.pt), nela devendo permanecer pelo período em que o presente regime se mantiver vigente.
- 3 - Não são admitidas novas candidaturas logo que o conjunto das já aprovadas atinja o objetivo de redução da arqueação bruta (GT) da frota, previsto no plano de ajustamento de esforço de pesca, de 208 GT.

Artigo 2.º  
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime, os proprietários de embarcações registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira abrangidas pelo Plano de ajustamento do esforço de pesca para o Peixe-espada preto nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º  
Modalidade de imobilização definitiva

A imobilização definitiva das embarcações concretiza-se através da respetiva demolição.

Artigo 4.º  
Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, devem as embarcações objeto de candidatura reunir as seguintes condições específicas de acesso:

- a) Terem permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;
- b) Terem uma idade igual ou superior a 10 anos;
- c) Encontrarem-se operacionais à data da apresentação da candidatura, a comprovar através de certificado emitido nos termos legalmente previstos;
- d) Ter-se mantido inalterado o licenciamento, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º  
Critérios de seleção

- 1 - Para efeitos de concessão do apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e selecionadas por ordem decrescente da respetiva pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,6 AT + 0,4 AE$$

- 2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo I ao presente Regulamento.
- 3 - Em caso de igualdade da pontuação final, será dada prioridade às candidaturas com data de registo de entrada mais antiga.
- 4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na Pontuação Final.

Artigo 6.º  
Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios públicos aos projetos de imobilização definitiva revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 - O montante dos apoios a conceder é calculado nos termos do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 7.º  
Candidaturas

- 1 - O período de apresentação das candidaturas decorre até 30 de novembro de 2012.
- 2 - Após a receção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o beneficiário responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

Artigo 8.º  
Apreciação, decisão e contratação

- 1 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.
- 2 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.
- 3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 9.º  
Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP após confirmação, da anulação da licença de pesca e do cancelamento do registo da embarcação à frota de pesca.

Artigo 10.º  
Correções financeiras

- 1 - Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca, haverá lugar a uma correção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 - No caso da embarcação envolvida no projeto ter beneficiado de apoios para a:

- a) Modernização ou investimentos a bordo nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento, a contar da data da última fatura paga referente ao projeto;
- b) Cessação temporária da atividade paga nos 24 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido pelo proprietário do navio a título de cessação temporária.

#### Artigo 11.º

##### Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, nos casos aplicáveis, constitui obrigação dos beneficiários concretizar a imobilização definitiva das embarcações, conforme o projeto aprovado, no período de seis meses desde a data da outorga do contrato referido no artigo 9.º do mesmo diploma, e nas condições nele previstas.

#### Artigo 12.º

##### Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infraestruturas de apoio à pesca, Projeto - Participação da Administração pública Regional de projetos no âmbito do FEP.

#### Artigo 13.º

##### Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Anexo I da Portaria n.º 85/2012, de 26 de junho

#### Critérios de seleção (a que se refere o artigo 5.º)

1 - Cálculo da apreciação técnica (AT) - a apreciação técnica do projeto é efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT = IE + NA$$

Em que:

A idade da embarcação (IE) corresponde às seguintes pontuações:

- 10 IE < 15 anos - 25 pontos;
- 15 IE < 20 anos - 30 pontos;
- 20 IE < 25 anos - 35 pontos;
- 25 IE < 30 anos - 40 pontos;
- IE 30 anos - 50 pontos;

O nível de atividade (NA) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de atividade (NMA) da embarcação nos dois últimos anos:

NMA	NA
De 75 a 90 dias	20 Pontos
De 91 a 120 dias	30 Pontos
De 121 a 200 dias	40 Pontos
Mais de 200 dias	50 Pontos

Em que:

O nível médio de atividade (NMA) é a média aritmética anual do número de dias ausente do porto para atividades de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

2 - Cálculo da apreciação estratégica (AE) - a apreciação estratégica do projeto é efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AE = VS + ES$$

Em que:

VS - avalia o contributo da candidatura para a viabilização do sector das pescas, valorizando a permanência em atividade das empresas proprietárias das embarcações, após a imobilização definitiva da embarcação objeto de candidatura.

VS toma o valor de:

40 pontos se a empresa proprietária mantiver diretamente, ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25%, a exploração de outras embarcações licenciadas para a pesca ou de estabelecimentos na área da aquacultura, da transformação ou da comercialização de pescado;

0 pontos se a empresa proprietária não mantiver, direta ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25% qualquer atividade no sector das pescas.

ES - avalia o contributo da candidatura para o equilíbrio e diversidade das artes de pesca abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca, considerando-se, para efeitos de pontuação, a data de entrada da candidatura.

ES toma o valor de:

60 pontos até serem alcançadas as metas fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca.

0 pontos quando já tiverem sido alcançadas as metas fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca.

Anexo II da Portaria n.º 85/2012, de 26 de junho

#### Metodologia de cálculo do montante dos apoios (a que se refere o artigo 6.º)

1 - O montante dos apoios (MA) a conceder nesta medida é calculado através da seguinte fórmula:

$$MA = (C1 + C2) \times VRA$$

em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 2.

Os coeficientes C1 e C2 tomam os valores definidos nos nos 3 e 4, respetivamente.

- 2 - O valor de referência ajustado (VRA) é calculado com base na arqueação bruta (GT) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1

GT	Euros
0 GT < 10.....	11 000 x GT + 2 000
10 GT < 25 .....	5 000 x GT + 62 000
25 GT < 100 .....	4 200 x GT + 82 000

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 10 e 20 anos - Valor da Tabela

Compreendida entre 21 e 29 anos - diminuído de 1,5 % por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais - diminuído de 15 %.

- 3 - O coeficiente C1 toma o valor de 0,60.

- 4 - O coeficiente C2 é obtido com base na atividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (VN) e no estado dos recursos (ER):

$$C2 = VN + ER$$

- a) VN é obtido a partir do quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

Vendas médias anuais	VN
RV 0,25 .....	0,00
0,25 < RV 0,5 .....	0,05
0,5 < RV 0,75 .....	0,10
RV > 0,75 .....	0,15

RV é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de atividade pelo valor de referência ajustado (VRA). Os dois anos de atividade correspondem ao período definido na alínea a) do artigo 4.º

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

- b) ER toma o valor de 0,10 para as embarcações sujeitas ao plano de ajustamento da frota de pesca.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)